Lei Ordinária nº 243 de 27/06/2007

"Dá nova regulamentação ao Conselho Municipal de Assistência Social de Pouso Alto"

O povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social de Pouso Alto (CMAS), criado pela Lei nº 123/2001, passa a ser regido pelas disposições contidas na presente lei.

Parágrafo Único – O CMAS é um órgão deliberativo, de caráter permanente, âmbito municipal, com representação paritária entre o governo municipal e a sociedade, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/1993, vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social, responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
I - definir as prioridades da política de assistência social;
II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
III - aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;
IV - atuar na formulação de estratégicas e controle da execução de política de assistência social;
V - apreciar e aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades publicas e privadas no município;
VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
XIV - Dar posse a seus membros, após constituído;
XV - Inscrever Entidades e Organizações de Assistência Social;
XVI - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão Municipal de Assistência Social;
XVII - Aprovar critérios de concessão e valor dos Benefícios eventuais;

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - representantes do Governo Municipal:
a) Um representante do Órgão Municipal de Assistência Social
b) Um representante do Órgão Municipal de Saúde
c) Um representante do Órgão Municipal de Educação
d) Um representante do Órgão Municipal de Finanças

II - representantes da Sociedade Civil:
Três representantes de Entidades prestadoras de serviço da área de Assistência Social
Um representante de Entidades dos usuários da área de Assistência Social.
§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.
§ 3º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
§ 2º - Os representantes da área não governamental serão eleitos em fórum Próprio, sob a fiscalização do Ministério Público Municipal.
§ 3º-A eleição da presidência do CMAS deverá ser realizada entre seus membros titulares, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:
I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.
II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas.
III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou órgão que representam, apresentado ao próprio Conselho.
IV - cada membro titular do CMAS terá direito a voto na sessão plenária; ou o suplente na ausência deste.
V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima.
II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
III - Secretária Executiva.

Art. 7º - O Órgão Municipal de Assistência Social prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.
II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - O Órgão Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passara a chamar-se Órgão Municipal da Assistência Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a usar dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei Municipal nº 123 de 19/07/2001.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra inteiramente como nela se contêm.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 27 de Junho de 2007.

Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal

Luiz Paulo Quirino
Secretário em Exercício